



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15521.000202/2010-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3201-010.458 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de abril de 2023  
**Recorrente** LUPATECH - PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)**

Ano-calendário: 2007, 2008

NORMA TRIBUTÁRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES PRESTADOS POR RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR.

Incide a contribuição sobre a prestação de serviços técnicos e administrativos, bem como de outros assemelhados, por residentes ou domiciliados no exterior, independentemente de ter havido ou não transferência de tecnologia.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007, 2008

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o lançamento fundado em informações e documentos levantados durante a ação fiscal não infirmados pelo sujeito passivo com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A conselheira Tatiana Josefovicz Belisário e o conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (suplente convocado) acompanharam o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-010.458 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15521.000202/2010-20

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Impugnação manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao auto de infração relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), decorrente da apuração de falta ou insuficiência de recolhimento do tributo referente a remessas de valores para o exterior, tendo por fundamento legal os arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.168/2000, com redação dada pela Lei n.º 10.332/2001.

Na Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração, aduzindo o seguinte:

a) trata-se de lançamento fiscal absolutamente insubsistente, tendo em vista a extinção dos respectivos créditos tributários, na forma do art. 156, I, do CTN, em razão dos recolhimentos efetuados pelo Impugnante em montantes muito superiores aos apurados pela Fiscalização;

b) a base de cálculo apurada pelo Impugnante foi inflada indevidamente em razão da adoção da mesma base impositiva utilizada para o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

c) nos períodos em que o tributo era efetivamente devido, ele foi devidamente recolhido ou extinto por compensação, medida essa somente não adotada em relação aos períodos em que inexistia previsão legal à tributação;

d) quanto aos contratos de câmbio n.º 07/067776, 08/019951 e 08/009117, a natureza das respectivas operações era de "serviços diversos administrativos", hipótese em que não se exigia a contribuição por ausência de respaldo na Lei n.º 10.168/2000, assim como por não ter havido qualquer transferência de tecnologia;

e) em relação às operações concernentes aos contratos de câmbio n.º 07/098034, 07/115814, 07/115815, 07/042065, 07/042067, 07/051817, 07/051818, 08/014411, 08/014421, 08/021766, 08/021768, 08/078617 e 08/078618, a natureza das operações era de "aluguel de equipamentos", hipótese em que, também, não se exigia a contribuição por ausência de respaldo na Lei n.º 10.168/2000, assim como por não ter havido qualquer transferência de tecnologia.

Junto à Impugnação, o contribuinte carrou aos autos cópias de contratos de câmbio, de comprovantes de arrecadação e de *invoices*.

O acórdão da DRJ, em que se deu parcial provimento à Impugnação, com o cancelamento de parcelas do auto de infração em relação às quais o contribuinte havia recolhido o valor devido e declarado em DCTF, anteriormente ao início da ação fiscal, restou ementado nos seguintes termos:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007, 2008

IMPUGNAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, a impugnação deve conter a documentação que comprove o alegado (artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972). A alegação sem produção de provas impossibilita a revisão do lançamento.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE**

Ano-calendário: 2007, 2008

**INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.**

Constatada a falta de declaração e de recolhimento de débitos pelo sujeito passivo, deve ser formalizado o crédito tributário pelo lançamento.

**CIDE. INCIDÊNCIA.**

A CIDE é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. A partir de 1º de janeiro de 2002, a CIDE passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, e pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (*caput* e § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001).

**DECLARAÇÃO EM DCTF E RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO.**

Comprovada a declaração do débito de CIDE em DCTF e o respectivo recolhimento, antes do início do procedimento fiscal, deve ser cancelado o débito declarado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Além da referência aos valores comprovadamente recolhidos e declarados em DCTF, que também embasaram o provimento parcial da Impugnação, constou do voto condutor do acórdão da DRJ as seguintes informações/constatações:

1) “[com] relação ao contrato de câmbio n.º 08/023979, de 02/10/2008 (fls. 336/339), verificou-se que foi efetuado o recolhimento da contribuição no valor de R\$ 13.733,76 em 13/11/2008 (fls. 341 e 1105), no entanto, na DCTF relativa ao período de 10/2008 consta que não há débitos (fl. 1099). Assim, tendo em vista a falta de declaração do referido débito, o lançamento será mantido, sendo cancelada apenas a multa de 75%, sendo que o recolhimento efetuado deverá ser alocado ao débito em questão.” (fl. 1.114);

2) “[no] que diz respeito aos contratos de câmbio n.º 07/067459, de 06/06/2007, e 08/056280, de 05/08/2008, a defesa alega que os débitos referentes à CIDE foram extintos em razão da compensação administrativa realizada pela interessada, nos termos do artigo 156, II, do CTN”; contudo, “a defesa não junta aos autos as DCOMPs relacionadas aos débitos citados, tampouco faz menção aos respectivos valores devidos calculados pela interessada ou aos números das DCOMPs nos quais estariam vinculados” (fl. 1.114);

3) “[a] declaração do débito de CIDE referente ao contrato de câmbio n.º 07/067459 (fls. 669/673), de 06/06/2007, deveria constar na DCTF do período de junho/2007.

Ao verificar esta DCTF (fls. 1053/1055), nota-se que a contribuinte formalizou o PER/DCOMP n.º 36774.09462.180707.1.3.02-7451 para compensar débito de CIDE (documento anexo fls. 1100/1103). No entanto, como não foi demonstrado na impugnação o valor a ser compensado, e que esta DCOMP refere-se ao débito em questão, não é possível confirmar que o valor da contribuição referente ao contrato de câmbio n.º 07/067459 foi extinto pela compensação.” (fl. 1.114);

4) “no que diz respeito ao contrato de câmbio 08/056280, de 05/08/2008, ao analisar a DCTF referente ao período de agosto/2008 (fl. 1095), verifica-se que não foi declarado débito de CIDE, e como a interessada não informou em qual DCOMP foi efetuada a compensação, também não é possível verificar se o valor da contribuição referente a este contrato de câmbio foi extinto pela compensação.” (fl. 1.114);

5) “com a nova redação dada pela da Lei n.º 10.332/2001 ao parágrafo 2º do artigo 2º da norma em destaque, a CIDE instituída pela Lei n.º 10.168/2000 sofreu um alargamento de seu campo de incidência. Neste passo, seu artigo 2º, parágrafo 2º, determinou que a contribuição, a partir de 1º de janeiro de 2002, passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, e pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.” (fl. 1.116).

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2015 (fl. 1.183), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/04/2015 (fl. 1.247) e reiterou seu pedido, aduzindo que (i) os créditos de Cide objeto dos contratos de câmbio n.º 07/067459 e 08/056280 foram regularmente extintos por compensação e (ii) a Lei n.º 10.332/2001, ao acrescentar o § 2º ao seu art. 2º, apenas inseriu novos negócios jurídicos capazes de deflagrar a hipótese de incidência da contribuição, mas desde que cumpridos os requisitos constantes do *caput*, dentre os quais, ter o contrato firmado implicado em transferência de tecnologia.

Na sequência, o Recorrente impetrou mandado de segurança objetivando a suspensão da incidência de juros moratórios durante o período em que o CARF suspendera suas atividades em razão da “Operação Zelotes”, vindo a obter sentença, em 07/02/2017, favorável ao seu pleito, conforme despacho de fl. 1.507, documento esse em que se registrou, também, que referida decisão judicial deveria ser observada quando da liquidação da decisão administrativa final.

Em 24 de outubro de 2017, por meio da Resolução n.º 3201-001.071, a turma julgadora do CARF converteu o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que se confirmasse a inclusão de débito de Cide na Declaração de Compensação ali identificada, referente ao contrato de câmbio n.º 07/067459.

Constou, ainda, do voto da resolução, que, quanto ao contrato de câmbio n.º 08/056280, o Recorrente não apresentara qualquer documento que pudesse indicar a existência de compensação, daí a sua não inserção na diligência.

No Relatório Fiscal contendo os resultados da diligência, a Fiscalização informou o seguinte:

Importante destacar que a LUPATECH foi autuada, no que diz respeito ao fato gerador de **junho de 2007**, no valor total (principal) de **R\$ 10.185,31** (dez mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), conforme demonstrado abaixo:

(...)

A seguir, em 25 de maio e 16 de junho de 2021, o contribuinte foi intimado a apresentar memória de cálculo com a composição dos débitos de CIDE, referentes à competência 06/2007, cujo valor consolidado de **R\$ 20.645,28** (vinte mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) foi informado na DCTF n.º **100.2007.2007.1860010052**, com data de recepção em 06 de agosto de 2007 (fls. 1627 a 1635).

Em 05 de julho de 2021, em resposta à intimação, o sujeito passivo apresentou a composição dos débitos CIDE, em relação à competência 06/2007 (fls. 1642 e 1643), conforme tabela a seguir:

(...)

Da análise da tabela acima, verificou-se a apuração pela LUPATECH de um débito de CIDE, no que diz respeito à competência 06/2007, no valor de **R\$ 11.687,97** (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), enquanto, na DCTF, foi consignado o valor de **R\$ 20.645,28** (vinte mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Desta forma, considerando a inconsistência acima, não há como corroborar se o valor de **R\$ 4.517,20** (quatro mil, quinhentos e dezessete reais e vinte centavos), constante da autuação de CIDE, está inserido no débito de mesma natureza, no valor total de **R\$ 20.645,28** (vinte mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), informado pelo sujeito passivo em DCTF e compensado em parte na mencionada DCOMP.

Em outra análise, em Despacho Decisório, proferido em 18 de fevereiro de 2009, verificou-se que o crédito mencionado anteriormente não foi reconhecido e, por conseguinte, não homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP nele relacionados, entre eles, o de n.º **36774.09462.180707.1.3.02-7451**, conforme demonstrado a seguir:

(...)

Complementando, o débito remanescente de **R\$ 13.017,00** (treze mil e dezessete reais), controlado no processo administrativo fiscal n.º **13502-900.616/2009-10**, foi inscrito em Dívida Ativa da União – DAU, em 17 de agosto de 2020, conforme Termo de Inscrição de Dívida Ativa – Anexo 1, a seguir:

(...)

Diante do exposto, não há como confirmar se, no PER/DCOMP n.º **36774.09462.180707.1.3.02-7451**, constou a compensação do débito de CIDE, no valor de **R\$ 4.517,20** (quatro mil, quinhentos e dezessete reais e vinte centavos), referente ao contrato de câmbio n.º **07/067459**.

Cientificado dos resultados da diligência em 10/08/2021, o Recorrente não se manifestou.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-010.458 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15521.000202/2010-20

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), decorrente da apuração de falta ou insuficiência de recolhimento do tributo referente a remessas de valores para o exterior, tendo por fundamento legal os arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.168/2000, com redação dada pela Lei n.º 10.332/2001.

Após a Delegacia de Julgamento (DRJ) ter decidido por cancelar parte significativa do auto de infração, relativamente a valores da Cide devidamente recolhidos e declarados em DCTF anteriormente ao início da ação fiscal, bem como a multa de ofício referente a valor recolhido mas não declarado em DCTF, restaram controvertidas nesta instância as seguintes matérias: (i) créditos de Cide objeto dos contratos de câmbio n.º 07/067459 e 08/056280, que segundo o Recorrente haviam sido regularmente extintos por compensação e (ii) hipótese de incidência da contribuição prevista no § 2º do art. 2º da Lei n.º 10.168/2000.

### **I. Contratos de câmbio n.º 07/067459 e 08/056280.**

Em relação aos valores lançados correspondentes aos contratos de câmbio n.º 07/067459 e 08/056280, dada a ausência de comprovação da compensação dos débitos respectivos, conforme alegara o Recorrente, devem-se manter as parcelas do auto de infração deles decorrentes.

Especificamente em relação ao contrato de câmbio n.º 07/067459, mesmo com a realização da diligência determinada por esta turma de julgamento, não se obteve a comprovação inequívoca da alegação do Recorrente, conforme se extrai do Relatório Fiscal, em que se detalharam todos os procedimentos adotados, sem sucesso, na busca da prova da alegada compensação.

Registre-se que, devidamente cientificado dos resultados da diligência, o Recorrente não se manifestou.

Nesse contexto, tem-se que o pleito sem amparo em documentos comprobatórios hábeis se mostra incompatível com as regras que orientam o Processo Administrativo Fiscal (PAF), regido, precipuamente, pelo Decreto n.º 70.235/1972.

Até mesmo observando-se os dispositivos da Lei n.º 9.784/2004<sup>1</sup>, aplicáveis subsidiariamente ao PAF, atinentes ao direito de prova do administrado, nem mesmo assim se

---

<sup>1</sup> Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas

(...)

vislumbra possibilidade de se acolher uma alegação sem a sua efetiva demonstração e comprovação.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A **impugnação mencionará**:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A **prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (g.n.)

De acordo com os dispositivos supra, o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a parcela do lançamento correspondente aos referidos contratos de câmbio em razão da falta de comprovação das compensações alegadas.

## **II. Hipótese de incidência. Art. 2º, § 2º, da Lei n.º 10.332/2001.**

O Recorrente alega que, quanto aos contratos de câmbio n.º 07/067776, 08/019951 e 08/009117, a natureza das respectivas operações era de "serviços diversos administrativos", hipótese em que não se exigia a contribuição por ausência de respaldo na Lei n.º 10.168/2000, assim como por não ter havido qualquer transferência de tecnologia.

Em relação às operações concernentes aos contratos de câmbio n.º 07/098034, 07/115814, 07/115815, 07/042065, 07/042067, 07/051817, 07/051818, 08/014411, 08/014421, 08/021766, 08/021768, 08/078617 e 08/078618, o Recorrente aduz que a natureza das operações era de "aluguel de equipamentos", hipótese em que, também, não se exigia a contribuição por ausência de respaldo na Lei n.º 10.168/2000, bem como por não ter havido qualquer transferência de tecnologia.

---

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

O Recorrente argumenta que a Lei n.º 10.332/2001, ao acrescentar o § 2º ao art. 2º da Lei n.º 10.168/2000, apenas incluiu novos negócios jurídicos capazes de deflagrar a hipótese de incidência da Cide, mas desde que cumpridos os requisitos constantes do *caput* do artigo, dentre eles, que o contrato firmado implicasse em transferência de tecnologia.

Segundo ele, se a Cide foi instituída com o objetivo de financiar um programa de estímulo à interação universidade-empresa e promover o desenvolvimento tecnológico nacional, forçoso era reconhecer que se revelava indevida a exigência da contribuição nas remessas de valores ao exterior a título de pagamento de serviços em que não houvesse transferência de tecnologia, eis que tal conduta arrecadatória não se coadunava com o objetivo extrafiscal da contribuição interventiva em apreço.

O referenciado art. 2º da Lei n.º 10.168/2000 assim dispõe:

**LEI Nº 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.**

**Institui contribuição de intervenção de domínio econômico** destinada a financiar o **Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação** e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, **fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.** (Vide Decreto n.º 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória n.º 510, de 2010)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei n.º 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, **a contribuição de que trata o caput deste artigo** passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto **serviços técnicos e de assistência administrativa** e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei n.º 10.332, de 2001) – destaques nossos

Conforme se verifica dos dispositivos supra, por meio da Lei n.º 10.168/2000, instituiu-se a referida Cide para financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, encontrando-se definido no *caput* do art. 2º da lei que a contribuição é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

O § 2º do art. 2º, com redação pela Lei nº 10.332/2001, reportando-se à contribuição identificada no *caput* do artigo, criou outras hipóteses de incidência da mesma Cide, dentre as quais aquela decorrente de contratos que tivessem por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

O Recorrente argumenta que, tendo o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000 delimitado, especificamente, que as novas hipóteses de incidência então criadas se referiam à “contribuição de que trata o *caput* deste artigo”, ele estava vinculando a norma nele instituída aos aspectos materiais da norma tributária prevista no mesmo *caput*, dentre eles a transferência de tecnologia, razão pela qual, inexistindo tal transferência, a nova hipótese não se aplicava.

Contudo, se tal argumento do Recorrente tivesse sustentação inequívoca, nas novas hipóteses de incidência da Cide criadas pelo referido § 2º, não haveria necessidade de se repetir uma faceta do aspecto pessoal da norma tributária instituída no mesmo *caput*, qual seja, “contratos firmados com residentes ou domiciliados no exterior”.

Quando a lei estipula que a norma do § 2º se refere à contribuição de que trata o *caput* do artigo, ela está a se referir ao tributo ali instituído, qual seja, a contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide), cujas hipóteses de incidência (a do *caput* e as do § 2º) detinham aspectos materiais distintos, uma se referindo à licença de uso e aos conhecimentos tecnológicos, bem como aos contratos com transferência de tecnologia e a outra a serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes.

Apesar de se referirem a um mesmo tributo, tais hipóteses de incidência são distintas, tratando-se, portanto, de normas tributárias específicas, abarcando cada uma delas os seguintes aspectos pessoais: (i) pessoa jurídica detentora de licença de uso, (ii) pessoa jurídica adquirente de conhecimentos tecnológicos, (iii) pessoa jurídica signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, (iv) pessoa jurídica signatária de contratos relativos a serviços técnicos e (v) pessoa jurídica signatária de contratos relativos a assistência administrativa.

Nota-se que não é em todas as hipóteses de incidência que se exige transferência de tecnologia, mas apenas naquelas em que tal requisito é intrínseco. O Recorrente não apresentou qualquer contrato relativo aos “serviços diversos administrativos” e ao “aluguel de equipamentos” em que se comprovasse a transferência de tecnologia. Além do mais, não se mostra verossímil se exigir transferência de tecnologia na prestação de serviços de caráter administrativo.

Esse entendimento aqui adotado vai ao encontro de outras decisões do CARF, dentre as quais aquelas cujas ementas encontram-se parcialmente referenciadas abaixo:

**Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**

Ano-calendário: 2005, 2006

(...)

CONTRATOS COM O EXTERIOR DE **SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA** E SEMELHANTES. INCIDÊNCIA, A PARTIR DE JANEIRO/2002, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, **independentemente de haver ou não transferência de tecnologia**. (Acórdão 9303-006.256, rel. Rodrigo da Costa Póssas, j. 24/01/2018)

[...]

**Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

(...)

CIDE- REMESSAS. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA.

A CIDE-Remessas incide sobre serviços técnicos e de assistência administrativa, independentemente da existência ou não de transferência de tecnologia. (Acórdão 3201-002.853, red. Marcelo Giovani Vieira, j. 24/05/2017)

[...]

**Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**

Ano-calendário: 2004

(...)

CIDE. REMESSA AO EXTERIOR. PREVISÃO LEGAL.

Segundo a legislação vigente no período autuado, é fato gerador da CIDE o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de royalties, realizados, a título de remuneração, por pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, a residentes ou domiciliados no exterior. (Acórdão 3302-006.537, rel. Jorge Lima Abud, j. 25/02/2019)

[...]

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

(...)

CIDE REMESSAS AO EXTERIOR. SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES.

A Lei nº 10.332/2001 ampliou o campo de incidência da CIDE para "serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes".

CIDE REMESSAS AO EXTERIOR. REEMBOLSO DE DESPESAS. SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. O art. 2º, §§ 2o e 3o ,da Lei nº 10.168/2000 determina que a base de cálculo da contribuição recai sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior. Trata portanto da integralidade dos valores assim enviados, desde que relativos à prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa contratados. (Acórdão 3002-002.136, rel. Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, j. 17/11/2021)

Dessa forma, tratando-se de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes prestados por residentes ou domiciliados no exterior, mantém-se o lançamento em relação aos gastos com “serviços administrativos” (contratos de câmbio n.º 07/067776, 08/019951 e 08/009117) e “serviços de aluguel de equipamentos” (contratos de câmbio n.º 07/098034, 07/115814, 07/115815, 07/042065, 07/042067, 07/051817, 07/051818, 08/014411, 08/014421, 08/021766, 08/021768, 08/078617 e 08/078618).

### **III. Conclusão.**

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis